

Processo nº: 0284867-17.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PÉGA SO LTDA., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 391 (Padre Miguel x Carioca); que restou constatado que a ré operava com 20 carros, 84% da frota determinada, utilizando veículos tipo micromaster, em desacordo com seus dados cadastrais, que determina veículos tipo ônibus básico urbano sem ar, razão pela qual foi a ré notificada através da comunicação de multa nº 710254; que instada a se manifestar, a ré confirmou que está descumprindo o tipo tecnológico determinado para a linha em comento, uma vez que afirmou estar adequando gradativamente a sua frota, de modo a cumprir em curto espaço de tempo as determinações legais; que, após, ficou constatado que, ainda, operava com frota abaixo do que determina a lei. Por fim, requer sejam os réus condenados a sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 391 (Padre Miguel x Carioca) de forma eficaz e adequada, notadamente cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbanos sem ar, bem como observando a frota determinada para a citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público; condenação em danos morais e materiais. Liminar concedida às fls. 16/17, determinando que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 391 (Padre Miguel x Carioca) de forma eficaz e adequada, notadamente cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbanos sem ar, bem como observando a frota determinada para a citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, que poderá ser majorada em caso de recalcitrância. Embargos de declaração opostos às fls. 28/33, que restaram rejeitados às fls. 41. Agravo de instrumento interposto às fls. 45/53. Contestação oposta às fls. 145/163, com documentos acostados às fls. 164/291, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz, eis que as transportadoras que participam do mesmo não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão-somente solidariedade em relação ao Poder Concedente. Relativamente ao mérito, aduz que a 2ª ré não tem qualquer responsabilidade em suposto defeito na prestação do serviço de transporte em qualquer linha de ônibus independente do momento e que foi adjudicada; que as líderes podem, em um plano abstrato, apenas prestar algumas informações, mas apenas as concessionárias responsáveis pela operação das linhas podem ser responsabilizadas em caso descumprimento de cláusula do contrato ou defeito na prestação do serviço de transporte; que inexistem danos morais e materiais; que ré opera suas linhas de acordo com as exigências da SMTR, pois cumpre com o percentual de frota de 84%. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 295/299. Em atenção ao despacho de fls. 300, manifestaram-se as partes ré, às fls. 302 e 303/304, e ré, às fls. 309. Acórdão de fls. 407/410, que negou seguimento ao recurso. Edital a que alude o art. 94, do CDC às fls. 317. Acórdão de fls. 351/354, que deu parcial provimento ao recurso para fixar o prazo para cumprimento da decisão em 60 dias, contados da citação, e para reduzir o valor da multa para o que foi pleiteado na exordial (R\$ 10.000,00). Acórdão de fls. 429/430, que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 423/424. Decisão de fls. 465, que deixou de conhecer do Recurso Especial interposto às fls. 433/446, e decisão de fls. 464, que deixou de conhecer o Recurso Extraordinário interposto às fls. 451/459. Ofício da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR - datado de 26/05/2014, juntado às fls. 477/479, com documentos às fls. 480/481, que informou que foi realizada fiscalização junto à Linha 391, sendo verificado que a frota operacional é de 6 veículos, operando apenas com 25% de sua frota, afrontando, assim, a norma legal de operar com no mínimo 80% de sua frota determinada, o que ensejou multa; que no que concerne ao estado de conservação dos carros, da linha 391, foram fiscalizados 6 carros, sendo 2 multados e lacrados. Em novo ofício, datado de 20/05/2015, juntado às fls. 501/503, com documentos acostados às fls. 504/517, a SMTR informou que, em fiscalização junto à linha 391, constatou-se que a frota operacional de 12 midiônibus urbanos sem ar, correspondendo a 50% da frota determinada, operando abaixo do percentual de 80%, razão pela qual foi multado o Consórcio Santa Cruz. Parecer do Parquet às fls. 536/551, no qual reitera o requerimento de fls. 494/500 (execução da sentença), bem como protesta pelo regular andamento do feito. Assim relatados, DECIDO: Impõe-se solucionar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada na contestação, eis que o Consórcio Santa Cruz é prestador de serviço público devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que determina que a responsabilidade entre as consorciadas é solidária, nos termos do art. 28, § 3º. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelos réus aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da

Constituição Federal, o caput e parágrafo 1o do artigo 6o da Lei 8.987/95, art. 7o, I, da mesma Lei e o art. 6o, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2o do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3o do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, o réu vem prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que opera com frota inferior ao que determina a lei e com tipo tecnológico de veículo inadequado para a linha. Muito embora, em sede de contestação, tenham as rés alegado que prestam o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos destroem a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar o ofício da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, datado de 26/05/2014, juntado às fls. 477/479, com documentos às fls. 480/481, que informou que foi realizada fiscalização junto à Linha 391, sendo verificado que a frota operacional é de 6 veículos, operando apenas com 25% de sua frota, afrontando, assim, a norma legal de operar com no mínimo 80% de sua frota determinada, o que ensejou multa; que no que concerne ao estado de conservação dos carros, da linha 391, foram fiscalizados 6 carros, sendo 2 multados e lacrados. Após, em novo ofício, datado de 20/05/2015, juntado às fls. 501/503, com documentos acostados às fls. 504/517, a SMTR informou que, em fiscalização junto à linha 391, constatou-se que a frota operacional de 12 midiônibus urbanos sem ar, correspondendo a 50% da frota determinada, operando abaixo do percentual de 80%, razão pela qual foi multado o Consórcio Santa Cruz. Às fls. 04/05, 53 e 56/70 dos autos do inquérito civil público apensado há reclamações de consumidores quanto à precariedade do serviço em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1o do art. 6o da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O concessionário deve disponibilizar veículos em número suficiente a atender a população, nos termos do que determina a lei, o que não está ocorrendo na hipótese, de forma que merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, o réu efetivamente deve ser compelido a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Deve o réu, outrossim, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, a ré ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não

tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para, confirmando a tutela antecipada, determinar às rés que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 391 (Padre Miguel x Carioca) de forma eficaz e adequada, notadamente, cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbano sem ar, bem como observando a frota determinada para a citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, 60 dias, contados da citação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Condeno o réu no pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir da sentença. Condeno as rés no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

[Imprimir](#) [Fechar](#)